

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 873/00/4ª
Impugnação: 57.208
Impugnante: João Maurício de Jesus
Coobrigado: Triama Norte Tratores Impl. Agrícola e Maquina Ltda
Advogado: Sinval Pereira da Silva
PTA/AI: 02.000143793-64
CPF: 241.362476-72 (Aut.)
Inscrição Estadual: 433.320456.00-43 (Coob.)
Origem: AF/ Pedro Leopoldo
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Documento Inábil para a Operação - As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por terem sido emitidas em Montes Claros para destinatários de Bocaiuva e Bom Jardim de Minas e, no momento da autuação, o veículo transportador transitava no sentido Sete Lagoas/Belo Horizonte. Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos pelo Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de um trator, em 21/10/97, acobertado por notas fiscais, desclassificadas pelo Fisco, por serem inábeis ao acobertamento da operação. As notas fiscais que acompanhavam a mercadoria foram emitidas por Triama Norte Tratores, sediada em Montes Claros/MG e tinham como destinatários pessoas físicas sediadas em Bocaiuva e Bom Jardim de Minas. O itinerário percorrido pelo veículo transportador era no sentido Sete Lagoas- Belo Horizonte, razão pela qual foram desclassificadas as notas fiscais e considerada desacobertada a mercadoria. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 23 a 28, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 47 a 48.

DECISÃO

A autuação em questão originou-se da constatação de que a Autuada transportava mercadoria desacompanhada de documentos fiscais hábeis, sendo assim desconsiderados por transitar em itinerário diverso dos municípios dos destinatários.

Entretanto, existem, nos autos, elementos suficientes ao deslinde da questão, comprovando a versão apresentada pelo Impugnante.

Analisando a Nota Fiscal nº 009.354, de 19/09/97, da AGCO do Brasil Comércio e Indústria Ltda (doc. Fls. 34), verifica-se que a mesma tem por destinatário o Sr. José Maria Gomes (em Bocaiúva/MG), mercadoria adquirida no Consorcio Nacional Massey Ferguson, e com observação, no corpo da nota, que a mesma seria remetida para Triama - Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., com o ICMS devido destacado. Ao retornarmos ao documento fiscal desconsiderado de fl. 04, notamos que ao dar entrada na mercadoria, a Triama - Tratores, Implementos Agrícolas e Máquinas Ltda., em 20/10/97, emitiu nota fiscal dando saída à mesma e, no campo ' natureza da operação fez constar "saída revisão" e, como destinatário o Sr. José Maria Gomes (Bocaiúva/MG).

Ressaltamos que, às fls. 09, há um recibo do Sr. José Maria Gomes, referente ao pagamento da transferência do direito à mercadoria acima mencionada, para o Sr. Cid Moreira Nardy Mattos (Bom Jardim de Minas/MG).

Portanto, tendo em vista os documentos e fatos carreados aos autos, restou configurada uma operação de consumidor final para consumidor final de uma mercadoria, sem habitualidade, não gerando imposto, muito menos prejuízo ao Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 4ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles (Revisor) e Lúcia Maria Martins Périssé.

Sala das Sessões, 17/04/00.

João Inácio Magalhães Filho
Presidente

Sabrina Diniz Rezende Vieira
Relator

SDRV/EJ